



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010010/2002-21
Recurso nº. : 149.763
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ CARLOS DA SILVA PENNA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 24 MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.404

DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO - Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação a critério da autoridade lançadora.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEL - DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO - Deduz-se dos rendimentos provenientes de alugueres as despesas relativas a taxas de administração, comprovadamente pagas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVA PENNA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de R\$13.780,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010010/2002-21
Acórdão nº. : 106-16.404

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente) e IACY MOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010010/2002-21
Acórdão nº. : 106-16.404

Recurso nº. : 149.763
Recorrente : JOSÉ CARLOS DA SILVA PENNA

RELATÓRIO

José Carlos da Silva Penna, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 59-63, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, mediante Acórdão DRJ/REC nº 12.711, de 08 de julho de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 68-71.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 05-08, com ciência via postal ao contribuinte em 02/07/2002 – “AR” – fl. 53, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.920,72, sendo: R\$ 1.467,86 de imposto de renda pessoa física, R\$ 6.460,27 de imposto de renda-suplementar, R\$ 4.845,20 de juros de mora (calculados até 05/2002) e, R\$ 2.147,39 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1999.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte para o referido ano-calendário, foram alterados os rendimentos de aluguéis, de acordo com os comprovantes de rendimento e a DIRF apresentadas pelas empresas relacionadas à fl. 08, ocasionando a alteração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 211.427,22 (declarado) para R\$ 234.919,13 (auto de infração), perfazendo-se a diferença de R\$ 23.491,91.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a peça impugnatória de fls. 01-04 cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 60-61.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010010/2002-21
Acórdão nº. : 106-16.404

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, acordaram, por unanimidade de votos, em considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 12.711, de 08 de julho de 2005, fls. 59-63, para excluir do lançamento a parcela anteriormente declarada no valor de R\$ 1.467, 86 (imposto de renda pessoa física).

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão por via postal em 29/12/2005 ("AR" – fl. 66) e, ainda inconformado, interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil (23/01/2006), de fls. 68-71, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão recorrida, que pode assim ser sintetizado:

- o RIR se constitui em norma complementar de autoridade administrativa imperativa pela lei maior que autorizou a regulamentação, constituída sob a forma de Decreto;

- desta forma, o art. 51, do Decreto nº 3.000, de 1999, ao tratar dos rendimentos produzidos por aluguéis e determinar a sua base de cálculo, manda excluir do rendimento bruto as despesas enumeradas neste tópico;

- assim, a Instrução Normativa citada pelo relator do r. Acórdão não pode modificar o contido no RIR, mormente quando as referidas despesas são características do proprietário do imóvel locado;

- o próprio auto de infração demonstra que a tributação incidiu sobre a parcela de R\$ 23.491,91, valor este detectado pelo autuante como omissão de rendimentos em desacordo com o valor informado pelas fontes pagadoras dos aluguéis e o valor declarado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual;

- além das comissões pagas pela administração dos imóveis, ainda foram pagas outras despesas de condomínio do Edifício, entretanto, deduziu apenas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010010/2002-21
Acórdão nº. : 106-16.404

aquelas, nos termos do art. 50, inciso III, do RIR/99, conforme demonstrativo dos valores pagos.

À fl. 72, consta procedimento administrativo de arrolamento de bens para seguimento do presente recurso, na forma prevista da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010010/2002-21
Acórdão nº. : 106-16.404

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O lançamento, ora combatido, é decorrente de revisão da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, onde se constatou omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 23.491,91, que corresponde à diferença apurada entre os valores das informações prestadas pelas fontes pagadoras (DIRF) e os declarados pelo contribuinte para o ano-calendário de 1999.

As autoridades julgadoras de Primeira Instância mantiveram o lançamento em parte (apenas excluído o valor do imposto já anteriormente declarado), tendo em vista que o contribuinte não demonstrou a existência e os valores de quaisquer encargos mencionados no art. 50 do RIR/99 e, ainda não comprovou que assumiu o ônus de tais despesas.

Em sua peça recursal, o Recorrente repisa os argumentos de que a diferença apurada pelo Fisco representa os valores pagos a título de comissão pela administração dos imóveis locados, sendo que somente essas despesas foram deduzidas dos rendimentos brutos, previstos no art. 50, inciso III, do RIR/99, conforme constam dos documentos comprobatórios juntados aos autos.

Assim, o cerne da questão é verificar se poderia o contribuinte efetuar as deduções dos rendimentos brutos de aluguéis no valor de R\$ 23.491,91.

O Decreto nº 3.000, de 1999, art. 50, assim dispõe:

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010010/2002-21
Acórdão nº. : 106-16.404

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;(destaque posto)

IV - as despesas de condomínio.

Da leitura do dispositivo transcrito, pode-se concluir que é possível a dedução dos rendimentos provenientes de aluguéis as despesas relativas às taxas de administração, comprovadamente pagas, uma vez que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação a critério da autoridade lançadora.

A questão que se apresenta a exame desta Câmara respeita a matéria de prova. Conforme os documentos constantes dos autos, e não declarados inidôneos, confirma-se que o Recorrente efetuou pagamento de despesas para cobrança dos aluguéis.

As provas constantes dos autos não apresentam indício de falsidade ideológica ou outro tipo de irregularidade. Em nenhum momento isto foi levantado pela autoridade julgadora a quo. Logo, as razões do Recorrente devem ser acolhidas em parte.

O Recorrente trouxe em sua peça recursal os comprovantes de despesas pagas para a cobrança ou recebimento do rendimento de aluguel no montante de: R\$ 7.150,00 pago a Lucy Maria Barbosa (fls. 83-92); R\$ R\$ 2.080,00 pago a Antônio Soares Barbosa (fl. 93) e, R\$ 4.550,00 pago a Maria José de Barros (fls. 94-103), totalizando R\$ 13.780,00.

Desta forma, tendo em vista a devida comprovação há de se acatar o referido valor (R\$ 13.780,00) como dedução dos rendimentos de aluguéis a título de despesas de cobrança.

Ainda, destaco que o Recorrente não trouxe para os autos quaisquer comprovantes das despesas de cobrança pagas para Rosana Penna Rijo, motivo pelo qual deixo de acatar tais valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010010/2002-21
Acórdão nº. : 106-16.404

Por último, ressalvo que em no tocante aos outros documentos apresentados (fls. 104-147), estes não devem ser considerados, uma vez que o próprio Recorrente asseverou que *"somente foi deduzido as comissões pagas acobertadas pelos dispositivos regulamentares inerente..."* e, por não se enquadrarem nas despesas permitidas no art. 50, do RIR/99.

Do exposto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 13.780,00, correspondente às deduções de despesas de cobrança dos imóveis locados. @

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA